



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Parecer Jurídico nº 10/2023**

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

#### **PROJETO DE LEI Nº: 18/2023**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA**

**ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE RECEBIMENTO POR DOAÇÃO DE IMÓVEL.**

**EMENTA:** Parecer Jurídico Referente Possibilidade De Recebimento De Área Com A Finalidade De Abertura De Rua.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, descrito no assunto já mencionado na epígrafe.

O projeto de lei foi enviado com anexo da matrícula, memorial descritivo e mapa.

De início, salta aos olhos que na matrícula do imóvel apresentada existe a AV.03. que trata da indisponibilidade do bem, não podendo este ser vendido ou doado de nenhuma forma.

De outra senda é necessário observar que por conta das dimensões da área em apreço se faz necessário a realização do arruamento para que haja a possibilidade de realizar a posteriori desmembramento.

Há de ser observado que o desmembramento é diferente do loteamento, e que o loteamento exige que o proprietário faça as obras de arruamento, saneamento e iluminação, já o desmembramento não necessita de nada disso conforme preconiza a lei 6.766 de 1979.

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Ocorre que se for recebido o lote que não é lote mas sim um arruamento, do jeito que se pretende, o município arcará com todas as despesas de fazer o asfalto, a rede de água, e de energia/iluminação pública.

Neste sentido sugestiono que seja realizado o loteamento ou que seja recebido o "lote" com as devidas obras já realizadas, para ai sim a prefeitura municipal tão somente dar manutenção.

Visualizando assim que a legislação no que tange aos requisitos básicos não está de acordo com o necessário para apreciação e aprovação, principalmente no que tange a indisponibilidade do imóvel objeto da doação.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Parecer Jurídico nº 10/2023**

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

Quanto ao desmembramento ou loteamento, o parecer se faz necessário para que os legisladores a posteriori não aleguem ignorância das despesas e implicações práticas para o município.

Inicialmente portanto dou parecer NEGATIVO, para que sanem as deficiências do projeto para posteriormente retornar para análise.

É o parecer.

CASTANHEIRA – MT, 25 de Agosto de 2023.

---

**Alexandre Herrera de Oliveira**

Procurador Legislativo

OAB/MT 14.867